

PARECER/2019/56

I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Portaria que visa proceder à regulamentação das comunicações eletrónicas realizadas ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, entre os tribunais judiciais e o Ministério Público e a Segurança Social no âmbito dos processos tutelares cíveis e de promoção e proteção.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que entra em vigor a 16 de setembro de 2019, veio alterar o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previstos no Código de Processo Civil, tendo-se a CNPD pronunciado sobre o projeto de diploma em causa através do Parecer n.º 22/2019, de 15 de abril.

Nos termos do n.º 5 do artigo 132.º (Processo Eletrónico) do referido Decreto-Lei, as comunicações entre tribunais e entidades públicas podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa, que agora se analisa.

Como decorre do preâmbulo do presente projeto de Portaria, com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho consideram-se criadas as condições para a implementação de diversas medidas do Programa Simplex+, nomeadamente as que respeitam à simplificação e desmaterialização das comunicações entre os tribunais e as entidades públicas.

É o que sucede com a medida «Informação ao Tribunal+Direta», concretizada através do presente projeto de Portaria, que visa simplificar e agilizar as comunicações realizadas entre os tribunais judiciais e a Segurança Social no âmbito da assessoria técnica prestada nos processos tutelares cíveis e de promoção e proteção, a saber, as solicitações para a realização de diligências instrutórias ou para elaboração de relatório, as notificações para prestação de declarações, as notificações para participar da conferência ou no debate judicial. as notificações de sentenças e a remessa de relatórios e outras informações.

Constata-se, no entanto, que o artigo 2.º do projeto de Portaria se limita a referir que tais comunicações são efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e de documentos eletrónicos entre o sistema de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação da Segurança Social. Ora, tal disposição normativa revela-se manifestamente insuficiente para garantir o cumprimento dos princípios relativos aos tratamentos de dados pessoais, em especial do princípio da minimização de dados pessoais, concretização do princípio da proporcionalidade, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Importa, pois, que o projeto de Portaria defina com precisão os termos em que tal tratamento de dados pessoais se pode concretizar, especificando quais são as categorias de dados pessoais envolvidas nas transmissões de informação entre os tribunais judiciais e a Segurança Social, e especificando os tipos de documentos transmitidos eletronicamente. De outro modo, a CNPD não pode apreciar nem concluir pela proporcionalidade dos dados a tratar, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. A CNPD recomenda, por isso, a densificação do artigo 2.º do projeto de Portaria por forma a conter as especificações referidas.

Note-se que o n.º 6 do artigo 2.º do projeto refere que a concretização da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação da Segurança Social será efetuada nos termos de protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, o Instituto de Informática, IP, e o Instituto da Segurança Social, IP, o Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM e o Instituto de



Segurança Social dos Açores, IPRA, sem, contudo, ser feita menção à prévia consulta da CNPD.

A CNPD recorda que os protocolos, na medida em que correspondem a atos jurídicos de entidades públicas que definem regras vinculativas para as partes quanto a tratamentos de dados pessoais, têm natureza de regulamento administrativo. Nessa medida, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD, têm de ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD. Para que não restem dúvidas quanto a tal dever, a CNPD sugere a sua explicitação no texto do artigo.

Por sua vez, o artigo 3.º do projeto de Portaria levanta questões particularmente relevantes quanto à segurança das comunicações em causa, uma vez que apenas refere que os sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação da Segurança Social garantem o respeito pelas normas de segurança e de acesso à informação por forma a assegurar a confidencialidade dos dados.

Estranha-se que a norma seja totalmente omissa relativamente às medidas de segurança envolvidas na transmissão dos dados, não especificando, desde logo, se a transmissão é efetuada em rede pública ou privada. Estranha-se ainda que o preceito normativo utilize uma formulação notoriamente vaga para se referir à confidencialidade dos dados sem concretizar a forma como a mesma é garantida. Assim, em obediência ao princípio da integridade e confidencialidade previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, a CNPD recomenda a alteração do artigo 3.º do projeto de Portaria, por forma a conter as medidas de segurança envolvidas neste tratamento de dados pessoais.

Por último, o n.º 2 do artigo 3.º do projeto de Portaria faz referência a "registos eletrónicos necessários ao conhecimento das comunicações efetuadas", não sendo claro se estes registos têm como finalidade o registo de atividade (*logs*). Salienta-se que os sistemas de informação devem possuir mecanismos que permitam registar e auditar a atividade, nomeadamente a que diz respeito às transmissões de informação para outros organismos. Pela importância que o registo (*log*) de atividade tem no âmbito de auditorias e de fiscalização, sugere-se a inclusão neste artigo do dever de registar tais interações.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, para que o Projeto de Portaria cumpra o comando legislativo contido no n.º 5 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, a CNPD recomenda:

- 1 A densificação do artigo 2.º do projeto de Portaria, especificando as categorias de dados pessoais envolvidas nas transmissões de informação entre os tribunais judiciais e a Segurança Social, bem como os tipos de documentos transmitidos eletronicamente:
- 2 A consagração expressa da obrigatoriedade de o protocolo referido no mesmo artigo ser sujeito à apreciação prévia da CNPD;
- 3 A reformulação do artigo 3.º do projeto de Portaria, por forma a conter as medidas de segurança envolvidas neste tratamento de dados pessoais;
- 4 A clarificação do n.º 2 do artigo 3.º no sentido de incluir o dever do registo (log) de atividade.

Lisboa, 17 de setembro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)